



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 115 /2012
049ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.03.2012
PROCESSO Nº 1/0211/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625672
RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTE: ANTONIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM PREÇOS INFERIORES AOS DE AQUISIÇÃO. 1 – Caracterizada a infringência ao Art. 25, §8º do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade incerta no Art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 2 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 3 – Ação fiscal julgada **PARCIALMENTE-PROCEDENTE**, com base em laudo pericial às fls. 191 a 194 dos autos. 4 – Declarada a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, conforme comprovante à fl. 1.540 dos autos. 5 - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de descumprir a legislação tributária estadual, nos exatos termos do seguinte relato:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, POR VALOR INFERIOR AO PREÇO DE CUSTO E CONSEQUENTEMENTE AO PREÇO DE MERCADO, NO MONTANTE DE R\$ 58.646,92, DURANTE O ANO DE 2003, CONFORME RELATÓRIO ANEXO.”.

Apontada infringência aos artigos 25, 26, 27 e 33, I do Decreto nº 24.569/97. Proposta a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	58.646,92
ICMS	9.969,97
Multa	9.969,97
TOTAL	19.939,94

Intimada do lançamento de ofício, a atuada apresentou defesa com as seguintes alegações:

- Que não há que se cogitar da existência de subfaturamento, não havendo nenhum comportamento dirigido a mascarar a dimensão de fatos geradores praticados pela defendente;
- Que a conclusão a que chegou o agente fiscal não corresponde ao que atestam os documentos emitidos pela defendente, como se pode notar da cópia do Livro Registro de Inventário de 2002, donde à fl. 19, vemos que o citado óleo Selenia 20K 15W, em verdade teve valor de aquisição de R\$5,04, portanto, bem inferior ao absurdo valor de R\$97,14 apontado pelo agente fiscal;
- Que é fantasiosa a afirmação de que o litro de óleo comum para veículos chegue ao preço apontado pelo agente fiscal, quando se sabe que seu preço final médio está na casa de R\$20,00, fato facilmente comprovável mediante pesquisa de mercado;
- Que é nítida a absoluta inaptidão do relatório elaborado pelo atuante para fins de identificar subfaturamento, uma vez que os dados que compõem dito relatório não correspondem à realidade das operações praticadas pela atuada.

Ao final, a impugnante pede que a julgadora singular declare a improcedência do auto de infração questionado, de modo que fique afastada definitivamente a cobrança dos valores ali consignados. Roga, ainda que, caso a julgadora não se convença dos motivos então expendidos, mande realizar exame pericial na documentação fiscal do contribuinte a fim de comprovar a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular e seja, enfim, declarada a improcedência do auto de infração.

A julgadora de 1ª Instância, antes de se manifestar sobre o feito, e considerando os argumentos expendidos na defesa, solicitou a realização de Perícia no sentido de averiguar os elementos apresentados pela empresa, a fim de verificar se realmente ocorreu a infração apontada na peça inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na perícia fiscal os questionamentos argüidos pela impugnante resultaram em grande parte comprovados, notadamente em relação ao item Óleo Selenia 20K 15W, cujo preço de aquisição apontado pelo agente fiscal, de R\$97,14/litro, não foi identificado pelo perito nem nas notas fiscais de entradas, nem no Livro Registro de Entradas. Em vez disso, foi constatado que o preço médio de aquisição do referido produto foi de R\$13,86/litro. Inferior, portanto, ao preço médio de saída do mesmo produto, que se situou em torno de R\$21,00. Todavia, houve outras operações em que a empresa realmente emitiu notas fiscais com preços das mercadorias inferiores aos das respectivas aquisições, conforme Quadro Demonstrativo elaborado pela perícia fiscal às fls. 200 a 245 dos autos.

Destarte, foi estabelecida nova base de cálculo para o lançamento fiscal, no montante de R\$481,03 (Quatrocentos e oitenta e um Reais e três centavos).

Devolvido o processo à apreciação da julgadora singular, este decidiu pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário decorrente do trabalho realizado pela Perícia. O novo crédito tributário ficou assim constituído:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	481,03
ICMS	81,77
Multa	81,77
TOTAL	163,54

E por ter decidido contrariamente, em parte, à Fazenda Pública, a julgadora procedeu à remessa de ofício do processo para reexame do Conselho de Recursos Tributários, consoante preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A autuada, por sua vez, consentido com a decisão prolatada na Instância singular, efetuou o regular recolhimento do crédito tributário conforme fora intimado a proceder.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer aprovado pelo ilustre representante da PGE, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal e, em ato contínuo, declarar a extinção processual pelo pagamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

PROCESSO Nº 1/0211/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625672 – Relator Conselheiro Abílio Francisco de Lima

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso oficial para fins de reexame de decisão de 1ª Instância contrária aos interesses da Fazenda Pública. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do *meritum causae*.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de ter, no exercício de 2003, emitido notas fiscais de saídas de mercadorias por valor inferior ao preço de custo, contrariando, no entender do atuante, normativa expressa do Regulamento Estadual do ICMS.

Na 1ª Instância adotou-se o entendimento de que a infração apontada na peça inicial restou comprovada. No entanto modificou-lhe o *quantum* tributário exigido, com base em laudo pericial às fls. 191 a 194.

Examinando cuidadosamente o processo, concluo que decidiu com acerto a ilustre julgadora de 1ª Instância. De fato, restou comprovado que a empresa atuada efetivamente realizou algumas vendas de mercadorias por preços inferiores aos de suas respectivas aquisições, contrariando, assim, o disposto no Art. 25, §8º, *in verbis*:

"§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal."

Cabível, portanto, a imposição à atuada da penalidade prevista no Art. 123, III, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, "...multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido".

Por outro lado, a Perícia Fiscal demonstrou com precisão e clareza que o relatório elaborado pelo agente fiscal continha erro expressivo em referência ao preço de aquisição da mercadoria "Óleo Selenia 20K 15W", o qual foi oportuna e devidamente corrigido pelo diligente perito responsável. Feitas as correções, a base de cálculo do lançamento foi reduzida para o montante de R\$481,03 (Quatrocentos e oitenta e um Reais e três centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Vê-se, pois, que a decisão recorrida não comporta qualquer reparo, porquanto prolatada em conformidade com o princípio da verdade material e em estrita observância dos preceitos legais.

Ex positis, voto para que o recurso oficial seja conhecido, e não-provido, mantendo-se a decisão de **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base no laudo pericial constante às fls. 191 a 194 dos autos e, em ato contínuo, declarar a extinção processual pelo pagamento, conforme comprovante à fl. 1.540 dos autos

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento, consoante inserto no art. 54, II, "b" da Lei nº 12.670/96, comprovante às fls. 1.540 dos autos, do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Março de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

P.R. 
Aneline Magalhães Torres
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

